



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06888/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Ementa: Poder Executivo Municipal – Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Exercício de 2014. **Licitação-** Pregão Eletrônico nº 04-018/14. Ausência. Não cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2015. Assinação de novo prazo.

ACORDÃO AC1 TC 4093/2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 04-018/14, objetivando Sistema Contratação de Empresa para Ministras Cursos de Capacitação dentro do Programa de Qualificação Profissional dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o Exercício de 2014/2015, sob a coordenação do Centro de Treinamento Miguel Arraes, no valor total de R\$ 551.100,00, tendo como vencedora a Fundação de Educação Tecnológica e Cultura da Paraíba – FUNETEC.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC 00090/2015, decidiu:

RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, para apresentação de justificativa de não concretização da contratação e cópia do Termo de Revogação da Licitação, com a comprovação da publicação em Órgão Oficial, referente ao objeto do Pregão Presencial nº 04-018/14, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

O órgão de instrução, após análise da documentação encartada nos autos, entendeu pelo não cumprimento da decisão, eis que só foi encaminhado a esta Corte de Contas a justificativa de não concretização da contratação (p. 1340 - Doc. TC 49820/15), ausente, portanto, o Termo de Revogação da Licitação, com a devida publicação em Órgão Oficial.

Os autos não tramitaram frente ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante do exposto, voto **pelo(a)**

a) **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 00090/2015;

b) **Aplicação de multa pessoal** ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, **no valor de R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalentes a 52,37 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06888/14

UFRs/PB¹, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

c) **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, **Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**, para adotar providências com vistas à apresentação do Termo de Revogação da Licitação, com sua devida publicação em Órgão Oficial, e ou apresentação de justificativas, caso não tenha sido formalizado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC 06888/14, que trata Pregão Eletrônico, sob o nº 04-018/14, objetivando Sistema Contratação de Empresa para Ministrar Cursos de Capacitação dentro do Programa de Qualificação Profissional dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o Exercício de 2014/2015, sob a coordenação do Centro de Treinamento Miguel Arraes, no valor total de R\$ 551.100,00, tendo como vencedora a Fundação de Educação Tecnológica e Cultura da Paraíba – FUNETEC, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

a) Declarar **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 00090/2015;

b) **Aplicar multa pessoal** ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, **no valor de R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalentes a 52,37 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB³, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

c) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, **Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**, para adotar providências com vistas à apresentação do Termo de Revogação da Licitação, com sua devida publicação em Órgão Oficial, e ou apresentação de justificativas, caso não tenha sido formalizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

¹ abril – 40,28

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

³ abril – 40,28

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO